



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052290-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante IZALTINA VIEIRA LEITE, é agravado MUNICÍPIO DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.451

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052290-84.2025.8.26.0000

COMARCA: TATUÍ

AGRAVANTE: IZALTINA VIEIRA LEITE

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE TATUÍ

Juíza de 1ª Instância: Lígia Cristina Berardi Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acórdão que determinou o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando os percentuais mínimos de cada faixa – Critérios de cálculo dos honorários advocatícios estabelecidos no título executivo, sendo vedada a alteração em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada – Decisão reformada, para que o Juízo de primeiro grau fixe os honorários devidos na fase de conhecimento – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZALTINA VIEIRA LEITE contra a decisão de fls. 38/39 dos autos principais (ratificada a fls. 54 dos autos principais) que, no Cumprimento de Sentença ajuizado em face da MUNICIPALIDADE DE TATUÍ, homologou os cálculos apresentados pela exequente, fixando o crédito em R\$ 13.117,52 para setembro/2024, deixando e fixar honorários advocatícios de sucumbência.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada confunde o pedido de fixação de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento com os fixados em cumprimento de

sentença devido à resistência do executado; e que tornada líquida a sentença com a apresentação do cálculo no cumprimento de sentença, de rigor a fixação do percentual dos honorários previstos no v.acórdão.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 21005074-23.2022.8.26.0624 (fls. 48).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 49/50) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 54).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A questão debatida nos autos diz respeito exclusivamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a previsão de que os mesmos deveriam ser fixados em sede de liquidação do julgado.

O processo de conhecimento foi julgado extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida (fls. 6/8 do processo de conhecimento).

Referida sentença foi reformada pelo v. acórdão de fls. 11/25 dos autos principais, para condenar "o Município a pagar à autora o adicional de insalubridade no grau máximo, nos termos da legislação municipal, referente ao período em que a requerente laborou junto ao setor de atendimento a pacientes em isolamento acometidos pela COVID-19 (março de 2020 até outubro de 2022)" e "ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sendo ilíquida a sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, observando-se os percentuais mínimos de cada faixa".

Referido acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Autora que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Pretensão do pagamento dos valores retroativos relativos ao período em que laborou em contato com pacientes em isolamento infectados pela COVID-19 - Servidora que já recebe o adicional no grau médio (20%) e busca majoração para o grau máximo (40%) - Laudo pericial que demonstra que, durante o atendimento no local específico para pacientes infectados pela COVID-19, a autora esteve exposta a agentes biológicos ensejadores da insalubridade em grau médio - Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479, Código de Processo Civil) - Perito que descreveu que as atividades da autora envolviam contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados - Função desempenhada pela servidora que está classificada como insalubre em grau máximo na NR-15 do Anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência Social - Lei municipal que atrela a concessão do adicional à legislação federal - Termo inicial do Adicional de Insalubridade - Inaplicabilidade, no caso concreto, do quanto decidido pelo STJ no PUIL nº 413/STJ - Distinguishing - Situação

concreta em que não há mera presunção de insalubridade, mas sim efetiva demonstração das condições insalubres - Majoração do adicional devida apenas no período em que a autora efetivamente trabalhou no atendimento específico para pacientes infectados pela COVID-19 – Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 1005074-23.2022.8.26.0624 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES – j. 21/06/2024)

É forçoso concluir que o v. acórdão exequendo estabeleceu os critérios de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, cuja fixação apenas foi relegada à fase de liquidação do julgado, devendo ser observado o disposto no inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

As partes não se insurgiram contra esse capítulo do julgado no momento processual oportuno, tampouco utilizaram o recurso processual adequado para esclarecer eventuais inconsistências relacionadas à fixação dos honorários sucumbenciais, sendo vedada a alteração dos critérios de cálculo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Anoto que a agravante pretende apenas a fixação dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência experimentada pela requerida na fase de conhecimento, e não a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, como equivocadamente entendeu a Magistrada *a quo*, não sendo o momento oportuno para discutir a extensão da regra prevista no § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil.

No caso, a executada expressamente concordou com os cálculos apresentados, apontando o proveito econômico auferido pela requerente em razão do acolhimento do pedido formulado no processo de conhecimento, sendo de rigor a fixação dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios segundo os parâmetros estabelecidos no inciso II do § 4º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para que o Juízo de primeiro grau fixe os honorários devidos na fase de conhecimento, em total cumprimento à decisão transitada em julgado.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referido recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora